



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Ofício de nº.:0286/2021-GP

Jacundá, 28 de abril de 2021.

A Sua Excelência, Senhor,
Cleiton Anderson Ferreira Dias,
Chefe do Poder do município de Marapanim-PA.

Excelso Prefeito,

A priori cumpre este Chefe do Poder Executivo externar os cumprimentos a Vossa Excelência, para *a posteriori* expor o objeto desse expediente, que versa sobre ANUÊNCIA para adesão a **Ata de Registro de Preço de 014/2020 oriundo do Pregão SRP de nº.: 09/2020-015-PMJ.**

Na forma do **art.22¹ do Decreto de nº. 7.892/2013**, que condiciona a adesão de Ente Público não participante do Processo de Registro de Preço a anuência do órgão gerenciador, bem como do fornecedor.

Assevera ainda o § 3º que *“as aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.”*

Alberga ainda o § 4º que *“o instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”*

¹ Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Consta no **item 80.2** do Edital a vigência da Ata de Registro de Preço em tela, que possui vigência de 12 (doze) meses. Sendo a precitada Ata assinada em 21 de agosto de 2020 estar em plena vigência.

Verifica-se que consta no edital do **Pregão SRP de n.º: 09/2020-015-PMJ**, no **item 80.3**, possibilidade de adesão a Ata por órgão não participante do certame.

Verifica-se que os serviços que o órgão carona pretende contratar consta na **Ata de Registro de Preço 14/2021**.

No entanto, esse órgão gerenciador já aderiu a **Ata de Registro de Preço de n.º: 20200289**, oriundo do **Pregão n.º: PP050/2020-SRP**, do município de São Felix Xingu-PA, usou da prerrogativa do **§4º do art.15 da Lei 8.666/1993**.

Nessa senda entendendo pela possibilidade de vigência de dois Registro de Preço simultaneamente, conforme julgado do TCU³, *mutatis mutandis*, mas *in casu* deve ser aplicar o mesmo entendimento quanto a extinção da Ata de Registro de Preço em plena vigência temporal e com saldo, pela adesão a outra Ata de Registro de Preço, ou seja, entendemos que não houve extinção da Ata de Registro de Preço 014/2020.

Nessa linha intelectual, na forma do §1º do art.22 do Decreto de n.º. 7.892/2013, outorgo **ANUÊNCIA** ao município de **Marapanim-PA** para adesão a **Ata de Registro de Preço de n.º: 014/2020** oriundo do **Pregão SRP de n.º: 09/2020-015-PMJ**.

Guardo o ensejo para externar nossa estima e apreço a esse Chefe do Poder Executivo, nos colocarmos a integral disposição.

Atenciosamente,

Itonir Aparecido Tavaves
Chefe do Poder Executivo

² § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, "a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições".

³TC 026.753/2012-0 - 24.16

A existência simultânea de duas atas de registro de preço - ARP - válidas com preços distintos para o mesmo produto - dentro de qualquer hospital público não deve ser, a princípio, condenável. Revela-se como medida de cautela e segurança para garantir o fluxo permanente de abastecimento em instituições de funcionamento contínuo, como hospitais. Todavia, a utilização de RP de produto com valor mais elevado somente pode ser justificada em poucas situações: quando o fornecedor do produto de menor valor registrado deixa de entregar ou atrasa o abastecimento; quando o produto não atende as especificações do edital; quando o hospital testa novos ou diferentes produtos de melhor desempenho.